

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 38/2025

Ementa: Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº **38/2025**. Reconhece as igrejas e os templos de quaisquer denominações religiosas e/ou cultos como atividade essencial no Município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 38/2025, de autoria do vereador em exercício **José Adilson Vitorino da Silva**.

Trata-se de análise jurídica da proposição legislativa que visa reconhecer como atividade essencial, no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, todas as igrejas e templos de quaisquer denominações religiosas, vedando seu fechamento total ou parcial por influência de fatores seculares.

Nos termos do §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este parecer tem natureza opinativa, limitando-se à análise da legalidade e da constitucionalidade da proposição, não possuindo caráter vinculativo, mas orientador, com o intuito de subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal

Este é o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Iniciativa e da Competência

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Embora o Município tenha competência para legislar sobre matérias de interesse local, é necessário ponderar se o reconhecimento da essencialidade de serviços ou atividades pode ser disciplinado por lei municipal, especialmente em temas já regulados por legislação federal, como em situações de emergência sanitária.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a competência para definir atividades essenciais em contextos de calamidade pública é concorrente, permitindo aos entes federativos atuar de forma complementar, desde que não entrem em conflito com normas gerais estabelecidas pela União.

Assim, a lei municipal pode reconhecer determinadas atividades como essenciais, desde que:

- a) não contrarie normas federais;
- b) não interfira nas competências de outros entes federativos;
- c) observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A proposta legislativa, em princípio, não afronta preceitos constitucionais, desde que seja interpretada com cautela. Destacam-se os seguintes pontos:

- **Liberdade religiosa:** O art. 5º, VI, da Constituição Federal garante a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, sendo assegurada a proteção aos locais de culto e suas liturgias.
- **Separação entre Estado e Religião:** O Estado é laico, mas isso não significa ausência de reconhecimento à importância das religiões na vida social. O reconhecimento de igrejas como essenciais pode ter um fundamento legítimo na assistência espiritual, especialmente em momentos de crise.
- **Limites da essencialidade:** A essencialidade não significa imunidade a normas sanitárias ou de segurança pública. O STF já decidiu que o direito à liberdade religiosa não é absoluto, podendo ser restringido temporariamente por normas que tenham base científica e sejam proporcionais à proteção da saúde pública.

Dessa forma, para afastar eventuais inconstitucionalidades, recomenda-se que o projeto:

- a) não imponha **proibição absoluta** a quaisquer restrições às atividades religiosas;
- b) preveja que **eventuais limitações** poderão ser impostas, desde que **fundamentadas, temporárias** e com base em critérios técnicos e sanitários;
- c) evite expressões como “em qualquer período” ou “proibição total de fechamento”, pois tais formulações **podem colidir com decisões válidas em situações excepcionais**, como pandemias.

Após análise detalhada do Projeto de Lei nº 38/2025, conclui-se que não há vícios que comprometam sua legalidade ou constitucionalidade, considerando-se as ressalvas acima mencionadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas e a análise jurídica realizada, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 38/2025. Cabe ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar sobre sua aprovação, **com a ressalva** de que eventuais restrições às atividades religiosas poderão ser admitidas em situações de calamidade pública ou emergência sanitária, desde que por tempo determinado e devidamente justificadas com base em critérios técnicos.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 14 de abril de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB 54.038
Assessora Técnica Jurídica

